



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0601413-97.2026.6.21.0000

Requerente: LUIS AFONSO BATAGLIN CABRAL

Relator: DES. ELEITORAL ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E
COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ MAIS
DE SEIS MESES. SISTEMA FILIA. IMPOSSIBILIDADE
DE ACOLHIMENTO DE PROVA UNILATERAL.
PARECER PELO INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura em que não estão presentes os requisitos de elegibilidade. Vejamos.

O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne as seguintes condições, previstas na Res. TSE nº 23.609/19, para participar do pleito:

Art. 9º Qualquer cidadão ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c): (...)

V - a filiação partidária; (...)

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (g.n.)

O requerente foi intimado para sanar a irregularidade identificada por esse egrégio Tribunal quanto à ausência de filiação partidária no prazo de 6 meses antes das eleições (ID 46285620). Em resposta, juntou certificado de filiação ao PSDB datado de 06/03/2023. (IDs 46287789 e 46287790).

Entretanto, “A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.” (§ 1º, art. 28, Resolução TSE nº 23.609/19).

No caso, LUIS limitou-se a anexar certificado que não satisfaz as exigências probatórias acima indicadas, porquanto se trata de documento unilateral destituído de fé pública.

Assim, dada a ausência de filiação partidária nos termos exigidos em lei, não é possível deferir a candidatura requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar